



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/03/01

Roberta Otoczi Reber
FUNCIONÁRIO

DATA 20/02/76

PROJETO DE LEI Nº 8/76

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei n. 4.574,
de 06 de junho de 1975, que dispõe sobre
a concessão de abatimento e passos
livres nos transportes coletivos de Fortaleza,
e de outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal (mens. 0002)

LEI Nº 4650 DE 16/03/76

DIOM Nº 5873 DE 23/05/76

parcialmente

ARQUIVO _____



Lei: 046501976
Projeto: 00081976
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TRANSPORTE





Protocolo No. 198
Data: 17 de Março de 1976

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NMS/



LEI Nº 4650 DE 16 DE março DE 1976.

Altera dispositivos da Lei nº 4517, de 06 de junho de 1975, que dispõe sobre a concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de Fortaleza, mediante a exibição da respectiva carteira de identidade escolar, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - Na carteira de identidade a que se refere o artigo 1º desta lei constarão os requisitos necessários à identificação dos seus portadores, obedecendo o modelo padronizado e inviolável.

Art. 3º - A expedição da carteira mencionada nesta lei será feita sob controle conjunto, por processo mecânico com as assinaturas dos representantes da Prefeitura Municipal de Fortaleza, do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Fortaleza e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará, todos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a apresentação de uma lista triplíce pelos respectivos sindicatos.

§ 1º - As carteiras de identidade expedidas nos termos deste artigo, bem como, as atualmente em vigor, só terão validade até noventa (90) dias após o início do ano letivo subsequente.

§ 2º - As entidades indicadas nesta lei organizarão um serviço único, para confecção, expedição e controle das carteiras de identidade, com a utilização desses documentos apenas por estudantes.

Art. 4º No caso de extravio ou perda de carteira de identidade pelo estudante, será fornecida uma segunda via ao mesmo, desde que solicitada pelo Diretor do Estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, mediante o pagamento de uma taxa previamente estabelecida



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA -2-

Art. 5º - Não estarão sujeitas ao regime estabelecido nesta lei as carteiras de identidade de estudantes expedidas pelas unidades do Ensino Universitário, Estabelecimento de Ensino Militar existentes em Fortaleza, desde que se apresentem com o visto do Secretário de Serviços Urbanos do Município, as quais terão validade por tempo igual ao estabelecido no § 1º do artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Não serão aceitas carteiras em desacordo com o artigo 2º desta lei.


Art. 7º - O custo da carteira de identidade de que trata esta lei, fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deverá corresponder, estritamente, ao valor das despesas empregadas na sua preparação.

Art. 8º - O órgão expedidor das carteiras estudantis, dentro de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, fará depósito, em conta bancária vinculada, no Banco do Estado do Ceará S.A. -BEC- da quantia de R\$ 1,00 (Um cruzeiro) por carteira expedida, sendo esta quantia empregada na manutenção da Casa do Estudante, com sede em Fortaleza.

Parágrafo único - O emprego desses recursos deverá ser feito segundo plano de aplicação elaborado pela Diretoria da entidade mencionada neste artigo, após autorização e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica mantido o artigo 3º da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de 03 de 1976.


Dr. Evandro Ayres de Moura
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO No. 126
Data: 20/2/76



GABINETE DO SECRETÁRIO

"NO FORTALEZA"
Em 20 / 02 / 76

10. SECRETARIO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº **0002** /76

Fortaleza, 19-2-76

Senhor Presidente :

Ofereço ao exame dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que se propõe a, em alteração de dispositivos da Lei nº 4517, de 06 de junho de 1975, aperfeiçoar o regime de concessão de abatimento de passagens a estudante e de passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza.

À nova e sucessiva investida para despojar o estudante do privilégio legal do abatimento nas passagens dos coletivos, esteve atento o Chefe do Executivo Municipal que, através de pronunciamentos públicos, se colocou frontalmente contrário e mobilizou a sua assessoria para, na área do judiciário, solidificar a conquista de antiga legislação municipal.

Como inovação, institue o Projeto Lei a destinação da quantia modesta de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), por carteira expedida, cujo rateio, em período não superior a 30 (trinta) dias, será depositado no Banco do Estado do Ceará - BEC, em conta vinculada em favor da Casa do Estudante.

Esses recursos - dê-lo expressamente o Projeto de Lei - serão movimentados mediante apresentação de plano de aplicação pela entidade estudantil, liberados pelo Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO GERÔNICO BEZERRA
DD. Presidente da Camara Municipal
N e s t a
=====



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nessa Casa do Povo - caixa de ressonância das reivindicações de Fortaleza - vozes autorizadas de líderes não clamado contra o estado de quase abandono da Casa do Estudante.

É chegada a hora de os ilustres Vereadores, prestigiando a idéia do Chefe do Executivo Municipal, darem-lhe meios para conjurar crise financeira que perdura à feição de problema insolúvel.

Adotou-se o critério de exigir-se prévio plano de aplicação para que se possa bem avaliar da oportunidade da alocação dos recursos e do planejamento adequado.

Com os suplementos da experiência e da sensibilidade políticas de seus ilustres Pares, senhor Presidente, estou certo de que merecerá o Projeto unânime aprovação para se transformar em lei de intensa repercussão no seio da classe estudantil, reconhecida a quantos se aplicam aos seus legítimos anseios.

Rendo-me aos sentimentos de respeito e acatamento com que me subscrevo.


Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Interstício
10/3/76
PRESIDENTE

Cópias aos senhores Senadores.



Aprovado em 24-2-76.
Em 10/3/76
PRESIDENTE

Relatório
Sanatório Bochs
05.03.76

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 08/76 DE 20 DE 02 1976.



24/2/76
PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, que dispõe sobre a concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º e seus parágrafos, da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, publicada no Diário Oficial do Município, de 12 do mesmo mês e ano, passam a ter a seguinte redação :

Art. 1º - Fica assegurado ao estudante matriculado e frequentando o 1º e 2º graus dos Estabelecimentos de Ensino devidamente autorizados e fiscalizados pelo Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Educação do Estado e Secretaria Municipal de Educação, mediante a exibição da carteira de identidade de que trata esta Lei, o abatimento de cinquenta por cento (50%) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - A Carteira de Identidade de que trata o artigo anterior obedecerá a modelo padronizado e inviolável, será expedida em controle conjunto, sob a coordenação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará, com assinatura por processo mecânico, do representante do Município de Fortaleza, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará, devendo conter :

- I - Número de ordem;
- II - Nome e fotografia do estudante;
- III - Curso, classe e turno escolar do estudante;
- IV - Carimbo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Ceará, e

A Comissão de Reforma Final
Em 10/3/76
Aparecido de Souza
PRESIDENTE

8



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



V - Assinaturas, por processo mecânico, do Representante da Prefeitura e dos Presidentes dos Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará e das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará.

§ 1º - As entidades enumeradas neste artigo organizarão serviço único para a confecção e expedição das Carteiras de Identidade e seu controle, adotando sistema mecanizado e visando a assegurar e aperfeiçoar a sua utilização, única e exclusivamente pelo estudante.

§ 2º - No caso de extravio ou perda da Carteira de Identidade pelo estudante, uma segunda via lhe será fornecida, mediante pedido por ofício do Diretor do Estabelecimento de Ensino, pagamento da taxa respectiva e prévia publicação, por duas vezes, pela imprensa, de aviso desse extravio ou perda.)

§ 3º - A carteira de que trata o presente artigo e as atualmente em vigor terão validade até noventa (90) dias, após o início do ano letivo subsequente.

§ 4º - Não estão sujeitas ao regime estabelecido neste artigo as carteiras de identidade de estudantes expedidas pelas Unidades do Ensino Universitário e Estabelecimentos de Ensino Militar, sediados nesta capital, e com o "VISTO" do Secretário de Serviços Urbanos, cuja validade será a mesma da forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º - As carteiras estudantis apreendidas pelas empresas de Transportes de Passageiros serão encaminhadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Comissão de Expedição e Controle, acompanhadas de ofício do Presidente do Sindicato respectivo.

Art. 3º - O órgão expedidor das Carteiras de que trata o art. 1º desta Lei, depositará, dentro em trinta dias, em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará - BEC, a quantia de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) por unidade expedida, em favor da "Casa do Estudante", devendo esses recursos serem movimentados mediante prévia apresentação de plano de aplicação por aquela entidade, e liberação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal



3.

ESTADO DO CEARÁ

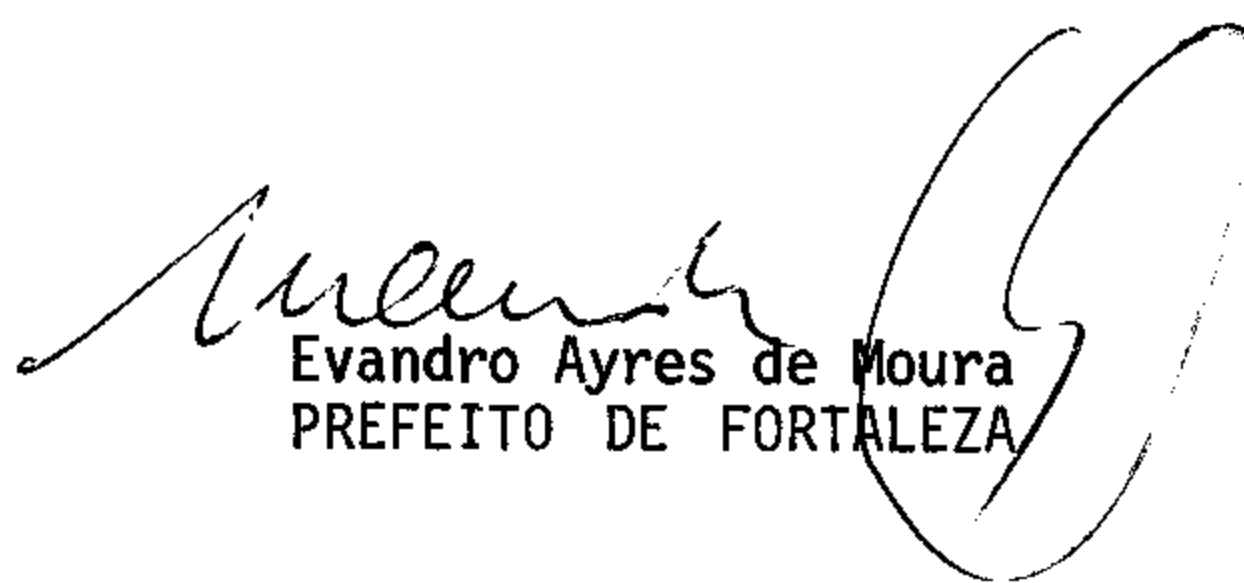
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Parágrafo Único - A fixação do custo da carteira de que trata esta Lei será atribuição da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e deverá corresponder estritamente às despesas com a sua expedição.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em


Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



2.

Art. 7º - O custo da carteira de identidade de que trata esta lei, fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deverá corresponder, estritamente, ao valor das despesas empregadas na sua preparação.

Art. 8º - O órgão expedidor das carteiras estudantis, dentro de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, fará depósito, em conta bancária vinculada, no Banco do Estado do Ceará S.A. -BEC- da quantia de \$1,00 (Hum cruzeiro) por carteira expedida, sendo esta quantia empregada na manutenção da Casa do Estudante, com sede em Fortaleza.

Parágrafo único - O emprego desses recursos deverá ser feito segundo plano de aplicação elaborado pela Diretoria da entidade mencionada neste artigo, após autorização e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica mantido o artigo 3º da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em março de 1.976.

Américo de Oliveira

Antônio

Frederico de Deus

Landoval Bastos

Francisco Bezerra

Tranete

Antônio

Alcides José de Oliveira

Jose Monteiro

Paulo

Américo de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO



PARECER CONJUNTO Nº 03 / 76

AO PROJETO DE LEI Nº 08/76 MENSAGEM Nº 0002.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu a este Legislativo o incluso projeto de lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 4.517 de 6.06.75, que dispõe sobre a concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza e dá outras providências.

A proposição assegura ao estudante matriculado e frequentando o 1º e 2º Graus dos Estabelecimentos de ensino devidamente autorizados e fiscalizados pelos órgãos competentes, mediante a exibição da carteira, o abatimento de 50% nas passagens dos transportes coletivos.

A referida carteira obedecerá o modelo padronizado e inviolável sob a coordenação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, com assinatura, por processo mecânico dos representantes das várias entidades responsáveis, além de outros requisitos, como nome, fotografia, etc.

Como inovação, institui o presente projeto de lei a destinação da quantia de CR\$ de 1,00 (hum cruzeiro) por carteira expedida, cujo rateio, em período não superior a 30 (trinta dias) será depositado no BEC, em conta vinculada em favor da Casa do Estudante que se encontra em estado de quase abandono, entidade esta que se propõe a tão elevadas finalidades.

Pela relevância da matéria, e tendo em vista a minuciosa justificativa do Sr. Prefeito Municipal, manifestamo-nos pela aprovação da mesma.

Na oportunidade, aproveitamos para apreciar a Emenda 01/76

cont...



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ao referido projeto que modifica o art. 1º, incluindo nos benefícios da Lei os estudantes dos Cursos Pré- Vestibulares que funcionem regularmente, assegurando-lhes o direito da meia passagem.

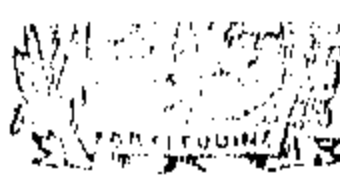
Medida justa e oportuna que merece a nossa aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em ^{março} 10 de ~~fevereiro~~ de 1976.

Francisco de Azevedo - PRESIDENTE
Luiz de Castro - RELATOR
Antônio de Aguiar
Antônio de Aguiar
Antônio de Aguiar

*Comissão Antidota Contra drogas,
 como Pestes
 Bônus de Antidotação*



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 08/76

Altera dispositivos da Lei nº 4517, de 06 de junho de 1975, que dispõe sobre a concessão de abatimento e passes livres nos transportes coletivos de Fortaleza, e dá / Outras providências.

A P R O V A D O
31/03/1976
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de Fortaleza, mediante a exibição da respectiva carteira de identidade escolar, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos de Fortaleza.

Art. 2º - Na carteira de identidade a que se refere o artigo 1º desta lei constarão os requisitos necessários à identificação dos seus portadores, obedecendo o modelo padronizado e inviolável.

Art. 3º - A expedição da carteira mencionada nesta lei será feita sob controle conjunto, por processo mecânico, com as assinaturas dos representantes da Prefeitura Municipal de Fortaleza, do Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Fortaleza e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Ceará, todos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a apresentação de uma lista triplíce pelos respectivos sindicatos.

§ 1º - As carteiras de identidade expedidas nos termos deste artigo, bem como, as atualmente em vigor, só terão validade até noventa (90) dias após o início do ano letivo subsequente.

§ 2º - As entidades indicadas nesta lei organizarão um serviço único, para confecção, expedição e controle das carteiras de identidade, com a utilização desses documentos apenas por estudantes.

Art. 4º - No caso de extravio ou perda de carteira de identidade pelo estudante, será fornecida uma segunda via ao mesmo, desde que solicitada pelo Diretor do Estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, mediante o pagamento de uma taxa previamente estabelecida.

Art. 5º - Não estarão sujeitas ao regime estabelecido nesta lei as carteiras de identidade de estudantes expedidas pelas unidades do Ensino Universitário, Estabelecimento de Ensino Militar existentes em Fortaleza, desde que se apresentem com o visto do Secretário de Serviços Urbanos do Município, as quais terão validade por tempo igual ao estabelecido no § 1º do artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Não serão aceitas carteiras em desacordo com o artigo 2º desta lei.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



2.

Art. 7º - O custo da carteira de identidade de que trata esta lei, fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deverá corresponder, estritamente, ao valor das despesas empregadas na sua preparação.

Art. 8º - O órgão expedidor das carteiras estudantis, dentro de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, fará depósito, em conta bancária vinculada, no Banco do Estado do Ceará S.A. -BEC- da quantia de R\$1,00 (Hum cruzeiro) por carteira expedida, sendo esta quantia empregada na manutenção da Casa do Estudante, com sede em Fortaleza.

Parágrafo único - O emprego desses recursos deverá ser feito segundo plano de aplicação elaborado pela Diretoria da entidade mencionada neste artigo, após autorização e aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica mantido o artigo 3º da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de março de 1976.

Presidente

[Handwritten signatures and names over horizontal lines]



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SQJ



Of. nº 148/76

Fortaleza, 12 de março de 1976

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a a V. Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "altera dispositivos da Lei nº 4.517, de 06 de junho de 1975, que dispõe sobre a concessão de abateamento e passes libres nos transportes coletivos de Fortaleza, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.


Antonio Geroncio Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Evandro Ayres de Moura

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.